



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2016

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para facultar a partidos ou coligações o registro de candidatos que promovam campanha eleitoral exclusivamente pela Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação poderá reservar até 30% (trinta por cento) para candidatos que realizarão propaganda eleitoral exclusivamente pela Internet.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 3º Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 e os partidos pelos quais foram registrados não poderão realizar quaisquer gastos nas respectivas campanhas, ressalvado o custeio de conexão à Internet e de dispositivos de uso do candidato para acesso à Internet.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo

doador no ano anterior à eleição, vedada qualquer doação a campanha de candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre, salvo se candidato registrado nos termos do § 6º do art. 10, hipótese em que o limite aplicável é de 10 (dez) salários mínimos.

.....” (NR)

“**Art. 28.**

§ 13. Os candidatos registrados nos termos do §6º do art. 10 são obrigados a divulgar, em até 72 (setenta e duas) horas, as despesas realizadas nos mesmos veículos utilizados para divulgação de suas campanhas, constando, pelo menos, as informações previstas no inciso II do §10. (NR)

“**Art. 36-C.** Os candidatos registrados nos termos do § 6º do art. 10 divulgarão suas campanhas exclusivamente pela Internet, mediante uso de serviços gratuitos, observado o disposto no art. 57-A e seguintes, vedadas quaisquer outras formas de divulgação, inclusive:

- I – confecção e distribuição de folhetos, adesivos, impressos, cartazes e similares;
- II – participação em comícios;
- III – propaganda eleitoral na imprensa;
- IV – participação na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelo partido ou pela coligação no rádio e na televisão.

§ 1º A violação ao disposto neste artigo importará a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podendo ser ajuizada a respectiva representação até a data da diplomação.

§ 2º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os blogs, redes sociais e outros meios de comunicação baseados na Internet tendem a ser os principais canais de formação de opinião, particularmente entre os mais

jovens. Atentos a isso, nós, legisladores, regulamentamos a propaganda eleitoral pela Internet na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Todavia, pessoas engajadas politicamente nas redes sociais, caso desejem-se candidatar, são intimidadas pela necessidade de todo um aparato de divulgação de suas campanhas pelos meios tradicionais. Referimo-nos, por exemplo, à necessidade de produção de programas no rádio e na televisão, impressão de folhetos e adesivos, contratação de cabos eleitorais e organização de comícios.

Por isso, entendemos oportuno o estabelecimento de parâmetros legais para candidaturas divulgadas exclusivamente por serviços gratuitos na Internet, entre eles blogs, redes sociais e aplicativos de envio de mensagens.

De acordo com nossa proposição, cada partido ou coligação poderá, *facultativamente*, registrar candidatos que realizarão suas campanhas exclusivamente pela rede mundial de computadores.

Em nome da paridade de armas entre os candidatos, foram impostas limitações a suas campanhas. Deseja-se evitar, com isso, que elas sejam assistidas por marqueteiros, bem como se utilizem de produções sofisticadas. Assim, pretendemos que o candidato de baixa renda se apresente ao eleitor em igualdade de condições com aquele que disponha de mais recursos financeiros. Diante disso, propomos a vedação de arrecadação e gastos de campanha.

Ademais, para assegurar que os candidatos abrangidos pela proposição divulguem suas propostas exclusivamente pela Internet, o projeto estabelece sanção para o descumprimento dessa sanção.

Entendemos que a alteração legislativa servirá como indutora da redução dos custos de campanha, de forma geral, e conseqüente democratização do acesso a cargos eletivos. À medida em que candidatos obtiverem votações expressivas com campanhas de praticamente sem custos, é provável que outros se sintam motivados a seguir essa mesma trilha em pleitos subsequentes.

Confiantes de que a medida consagra a soberania popular e diminuirá o custo das eleições pelo sistema proporcional, submetemos o projeto aos demais Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 16](#)

[Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - LEI DE INELEGIBILIDADES - 64/90](#)

[artigo 22](#)

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)